



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 104, DE 2023

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os Decretos regulamentares n.º 11.466 e 11.467, de 5 de abril de 2023.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-99/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2023 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Apresentação: 10/04/2023 11:16:30.087 - MESA

PDL n.104/2023

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os Decretos regulamentares n.º 11.466 e 11.467, de 5 de abril de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Este Decreto Legislativo susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os Decretos regulamentares n.º 11.466 e 11.467, de 5 de abril de 2023.

Art. 2.º Ficam sustados os Decretos regulamentares n.º 11.466 e 11.467, de 5 de abril de 2023, que respectivamente, regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização e dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.



* C D 2 3 6 2 4 5 1 1 6 3 0 0 *

Art. 3.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na data de 5 de abril do corrente ano, o Sr. Presidente da República editou os Decretos n.º 11.466 e 11.467, que acabam por flexibilizar o Marco Legal do Saneamento Básico, sancionado em 2020, ao arreio de princípios adotados pelo próprio diploma legal, notadamente os:

- i) da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço (inciso I do art. 2.º da Lei n.º 11.445/07, incluído pela Lei n.º 14.026/20), que deve ser promovida, nas áreas licitadas, até **31 de dezembro de 2033** (art. 10-B incluído pela Lei n.º 14.026/20 à Lei n.º 11.445/07);
- ii) da seleção competitiva do prestador de serviços (inciso XV do art. 2.º da Lei n.º 11.445/07, incluído pela Lei n.º 14.026/20); e
- iii) da eficiência e sustentabilidade econômica dos serviços (inciso VII do art. 2.º da Lei n.º 11.445/07, incluído pela Lei n.º 14.026/20).

Isso na medida em que aludidos Decretos preveem, quanto ao item “i”, a prorrogação do prazo para formação dos blocos regionais, medida necessária à regionalização dos serviços, forma encontrada pelo marco do saneamento para estimular as concessões e atrair recursos privados.

A formação dos blocos (consórcios) inicialmente prevista para 31 de março de 2023, foi prorrogada para 31 de dezembro de 2025, o que gerará atraso na regionalização do saneamento, e, por via de consequência, na universalização do acesso e efetiva prestação do serviço de saneamento básico, em prejuízo dos brasileiros.

Além disso, especialistas temem que a alteração prepare o campo para a revisão futura das metas iniciais,



* C D 2 3 6 2 4 5 1 1 6 3 0 0 *

postergando ainda mais a implementação efetiva do Marco Legal do Saneamento Básico¹.

Vale registrar que, segundo as estatísticas disponíveis, quase metade dos brasileiros ainda não tem acesso a esgoto tratado e mais de cinco mil piscinas olímpicas de dejetos são despejados *in natura*, por dia, em nossos rios e mares, por falta de tratamento.

Os Decretos possibilitam, quanto ao item “ii”, a prestação de serviços pela empresa estadual em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, contrariando a lógica anterior, tida como uma das principais inovações do Marco Legal do Saneamento Básico, que vedava novos contratos de programa, assinados diretamente entre municípios e companhias estaduais de saneamento, sem licitação. A partir da entrada em vigor do Marco Legal, contratos de concessão passaram a exigir concorrência em igualdade de condições com o setor privado, como estabelece o princípio acima reproduzido.

Além disso, os novos Decretos convalidam uma estratégia bastante questionável utilizada, por exemplo, na cidade de João Pessoa/PB: para se enquadrar no critério de regionalização dos serviços, João Pessoa foi inserida numa “microrregião” e a empresa estadual (Cagepa) foi autorizada a prestar os serviços diretamente, já que o Estado é parte integrante da microrregião, contornando a previsão legal.

O arranjo está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal pela Abcon (Associação das Concessionárias Privadas) e especialistas vislumbram riscos para todo o sistema implementado pelo Marco Legal do Saneamento Básico, diante da possibilidade aberta pelos Decretos de que ele seja replicado em outras localidades.

Relativamente ao item “iii”, observa-se que o prazo para que as detentoras dos atuais contratos de prestação de serviços comprovarem que tinham capacidade econômico-financeira para realizar os investimentos necessários à universalização dos

¹ Conforme menção feita na matéria disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/por-que-os-decretos-de-lula-sobre-saneamento-geram-apreensao-no-mercado/>, utilizada como base desta Justificação.



* C D 2 3 6 2 4 5 1 1 6 3 0 0 *

serviços de água e esgoto até 2033 esgotou-se em 31 de dezembro de 2021.

Diversas companhias estaduais de água e esgoto sequer chegaram a enviar a documentação cabível para a Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANA no prazo inicialmente previsto, como é o caso das empresas do Acre, Maranhão, Piauí, Roraima e Tocantins.

Esse descumprimento de prazo deveria dar ensejo à troca de operador dos serviços, que se encontram irregulares, com uma nova licitação para se conceder os serviços de água e esgoto.

Abre-se, contudo, novo prazo para que essas companhias demonstrem capacidade de execução dos investimentos, o que impacta diretamente no prazo inicialmente estipulado para a universalização do acesso e efetiva prestação do serviço de saneamento básico.

Isso sem contar o risco, vislumbrado por muitos especialistas do setor, de que as empresas estatais novamente descumpriam os prazos para a apresentação dos documentos que comprovam a sua capacidade econômica-financeira.

Como forma de se evitar os retrocessos acima mencionados, além de outros, praticados ao arrepio do Marco Legal do Saneamento Básico, consideramos ser imperiosa a sustação dos Decretos n.º 11.466 e 11.447, de 5 de abril do corrente ano.

Pela grande importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2023.

**Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP**



* C D 2 2 3 6 2 4 5 1 1 6 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.466, DE 5 DE ABRIL DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11466-5-abril-2023-794023-norma-pe.html
DECRETO Nº 11.467, DE 5 DE ABRIL DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11467-5-abril-2023-794024-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO